# AO JUÍZO DA Xª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXXXXXX

Processo nº. XXXXXXXXXXXX

### FULANA DE TAL, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, devidamente

qualificados nos autos em epígrafe, vêm, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, consoante art. 5º, LV e art. 134 da Constituição Federal, assim como art. 4º, I e V, e art. 89, XI da Lei Complementar n° 80/94, apresentar:

### **ALEGAÇÕES**

fundadas nos argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

#### I - BREVE RELATO DOS FATOS

A denúncia foi recebida em 24/5/2023, conforme decisão de ID x.

Devidamente citados (IDs x, x e x), os acusados apresentaram Resposta à Acusação (ID xxxxx).

Durante a instrução processual, foi ouvida a vítima xxxxxxxxxx (ID x) e a testemunha xxxxxxxxxxxxxxxxx (ID x). Ao final,

os acusados foram interrogados (IDs xxxxxx,)

#### x e xxxxxxxxx).

Em alegações finais, o Ministério Público ratificou o pleito expresso na exordial acusatória, requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia.

Vieram, então, os autos para alegações finais, na forma de memoriais.

## II - DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES

Encerrada a instrução processual, verifica-se que o feito está instruído com elementos que comprovam a materialidade delitiva e que os acusados foram os autores do crime previsto no art. artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, em especial pela confissão deles e pelos depoimentos prestados em Juízo.

Apesar de o acusado x ter exercido o seu direito constitucional ao silêncio por ocasião de seu interrogatório em Juízo, cumpre verificar que ele confessou a prática delitiva na Delegacia de Polícia. Soma-se a isso o fato de que todos os demais elementos probatórios confirmam que ele participou crime apurado.

A propósito, veja-se o teor do depoimento prestado por ele na Delegacia de Polícia (ID x):

Que no dia em questão estava caminhando na via pública, juntamente com os primos Rodrigo e Daniel quando perceberam que um veículo DUSTER passou e parou próximo dos infratores. Que de imediato optaram por roubar o veículo. Que não tinham pensando nisso antes. Que foram em direção ao veículo. Que o declarante com a mão na altura da cintura, simulando está de posse de uma arma anunciou o assalto. Que exigiu que a vítima entregasse o veículo, falando: "desce, desce, perdeu, perdeu...". Que permitiu que a vítima retirasse a criança. Que saiu com o veículo até sua residência, no Condomínio Porto Rico e ficou em casa. Que Rodrigo e Daniel

saíram com o veiculo e não entraram mais em contato com o declarante. Que não estava em posse de arma de fogo e nem de arma de corte. Que foi o primeiro delito cometido naquele dia. Que na data de hoje, confessou para Policiais Militares que fora um dos autores do roubo de veículo noticiado na ocorrência em epigrafe. Que os militares apresentaram o declarante a esta DP para providências.

Não havendo dúvidas sobre a autoria e materialidade delitiva em relação ao roubo majorado pelo concurso de agentes, assim como por ter sido evidenciada a prática de injusto penal culpável, a defesa técnica compreende ser o caso de procedência da pretensão acusatória quanto a este crime.

Conquanto seja o caso de procedência da pretensão acusatória em relação a este crime, entende-se ser pertinente e adequado o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea **em relação a todos os acusados**, compensando-se tal atenuante em relação àqueles que ostentem reincidência.

Sobre isso, eis o entendimento dos Tribunais Superiores:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. ROUBO. CÁLCULO DA PENA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

- 1. Quando se trata de notório dissídio jurisprudencial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Precedentes.
- 2. É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.
- 3. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer, no ponto, o acórdão proferido pelo Tribunal local.

(STJ, EREsp 1154752/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/09/2012). Grifou-se.

Na mesma linha:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.
- 2. Recurso especial provido.

(REsp 1341370/MT. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. TERCEIRA SEÇÃO). Grifou-se.

Por fim, destaca-se que o fato do acusado x ter permanecido em silêncio durante o interrogatório judicial não lhe suprime o direito de se beneficiar da atenuante da confissão espontânea, pois, como alhures transcrito, ele confessou a prática delitiva na fase investigatória.

Neste seguimento, confira-se o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade desse réu também ser beneficiado com a atenuante da confissão espontânea:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO SÚMULA DA 545/STI. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA**ATENUANTE** QUANDO NÃO **UTILIZADA** CONFISSÃO, **PARA SENTENCA** CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAR Α DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, **ISONOMIA** INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSSCHUTZ) QUE O RÉU, DE DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva.
- 2.Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular.

(STJ, Resp 1.972.098 - SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 20/06/2022). Grifou-se

### III- DA MAJORANTE PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO

Por outro lado, não há prova nos autos de que os acusados tenham praticado o roubo com o emprego de arma de fogo. Não há, pois, nenhum elemento nos autos que afaste a coesa versão apresentada por todos os acusados no sentido de que o delito foi levado a efeito somente com a menção de que eles estavam armados, colocando-se a mão embaixo da camisa para forjar que estavam armados.

Diante disso, e considerando que não houve a apreensão de eventual arma de fogo, afigura-se temerária a conclusão de que o roubo foi praticado com o emprego de arma de fogo, como pretende a acusação.

O Superior Tribunal de Justiça, por vezes, já sinalizou que, em situações análogas ao caso dos autos, a majorante pelo emprego de arma de fogo somente pode ser reconhecida quando apreendida a arma de fogo ou quando comprava a sua utilização por outros meios. Confira-se:

EMPREGO. ARMA. FOGO. APREENSÃO. PERÍCIA. NECESSIDADE. **A** 

Turma, por maioria, mesma após recente precedente do STF em sentido contrário, reiterou seu entendimento de que é necessária a apreensão da arma de fogo para que possa implementar o aumento da pena previsto no art. 157, §2º, I, do CP. Com a ausência da apreensão e perícia da arma, não se pode apurar sua lesividade e, portanto, o maior risco para a integridade física da vítima. Precedentes citados do STF: HC 96.099-RS, DJ 10/03/2009; HC 92.871-SP, DJ 06/03/2009; HC 95.142-RS, DJ 05/12/2009; do STJ: HC 36.182-SP, DJ 21/03/2008; HC 100.906-MG, DJ 09/06/2008; e HC 105.321-PA, DJ 27/05/2008. HC 99.762-MG, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/03/2009.Grifou-se.

ROUBO. ARMA. APREENSÃO. PERÍCIA. O impetrante pretende o afastamento da qualificadora do emprego de arma visto não ter sido esta apreendida e periciada. Para a Min. Relatora, se a arma não é apreendida e periciada nos casos em que não se pode aferir sua eficácia, não há como a acusação provar que ela poderia lesionar mais severamente o bem jurídico tutelado, caso em que se configura crime de roubo por inegável existência de ameaça, todavia não se justifica a incidência de causa de aumento, que se presta a reprimir, de forma mais gravosa, aquele que atenta gravemente contra o bem jurídico protegido. Nos casos em que não há apreensão, mas a vítima e demais testemunhas afirmam de forma coerente que houve disparo com arma de fogo, especificamente nesse tipo de caso, não é

necessária a apreensão e a perícia do objeto para constatar que a arma possuía potencialidade lesiva e não era de bringuedo, uma vez que sua eficácia mostra-se evidente. Contudo, nos demais casos, sua apreensão é necessária. Isso decorre, como afirma a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da mesma raiz hermenêutica que inspirou a revogação da Súmula n. 174 deste Superior Tribunal. A referida súmula que, anteriormente, autorizava exasperação da pena quando do emprego de arma de brinquedo no roubo tinha como embasamento teoria de caráter subjetivo. Autorizava-se o aumento da pena em razão da maior intimidação que a imagem da arma de fogo causava na vítima. Então, em sintonia com o princípio da exclusiva tutela de bens jurídicos, imanente ao Direito Penal do fato, próprio do Estado democrático de Direito, a tônica exegética passou a recair sobre a afetação do bem jurídico. Assim, reconheceu-se que o emprego de arma de brinquedo não representava maior risco para a integridade física da vítima; tão só gerava temor nesta, ou seja, revelava apenas fato ensejador da elementar "grave ameaça". Do mesmo se pode incrementar a pena de forma desconectada da tutela do bem jurídico ao se enfrentar a hipótese em exame. Afinal, sem a apreensão, como seria possível dizer que a arma do paciente não era de brinquedo ou se encontrava desmuniciada? Sem a perícia, como seria dizer que a arma do paciente não estava danificada? Logo, à luz do conceito fulcral de interpretação e aplicação do Direito Penal - o bem jurídico - não se pode majorar a pena pelo emprego de arma de fogo sem a apreensão e a realização de perícia para se determinar que o instrumento utilizado pelo paciente, de fato, era uma arma de fogo, circunstância apta a ensejar maior rigor punitivo. Logo, o emprego de arma de fogo é circunstância objetiva e imperiosa a aferição da idoneidade do mecanismo lesivo, o que somente se viabiliza mediante sua apreensão e consequente elaboração do exame pericial, nos casos em que a eficácia da arma não exsurge incontroversa por outros meios de prova. Isso posto, a Turma concedeu a ordem para decotar a causa de aumento de pena referente ao uso de arma de fogo, aplicando sobre a pena-base a majorante do concurso de pessoas em um terço. Precedentes citados: HC 59.350-SP, DJ 28/05/2007, e HC 36.182, DJ 21/03/2005. HC 89.518-SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG, julgado em 21/02/2008. Grifou-se.

Ao contrário do argumentado pelo Ministério Público em sede de alegações finais, o ônus de provar o emprego da arma de fogo no evento é da acusação. Não havendo mínimos elementos a corroborar a palavra da vítima no sentido de que os acusados estavam, de fato, armados, inviável a pretensa inversão do ônus probatório requerida pela acusação, sob pena de se impor sobre a defesa a tarefa de produção de prova diabólica.

Uma vez deficiente o lastro probatório acerca do emprego de arma de fogo durante o roubo, o princípio do *in dubio pro reo* impõe que a referida majorante seja afastada pelo Juízo.

#### **IV-DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, a Defesa requer seja reconhecida atenuante da confissão espontânea em relação a todos os acusados, compensando-a com a agravante da reincidência em relação àqueles o forem, bem como que seja afastada a majorante pelo emprego de arma de fogo.

Pede deferimento.

Fulana de tal

**DEFENSORA PÚBLICA**